

Proc. TC 003.411/2022-2
Tomada de Contas Especial**Parecer**

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em desfavor do Senhor Fernando Alberto Cabral da Cruz, em razão de omissão no dever de prestar contas de recursos repassados por meio do Fundo Nacional de Assistência Social, para cofinanciamento federal dos serviços de ação continuada da assistência social, na modalidade fundo a fundo, no exercício de 2012 (PSB/PSE – 2012).

2. No Tribunal, após citação do responsável, que optou por se manter silente, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) propôs considerá-lo revel e julgar irregulares suas contas, imputando-lhe débito e aplicando-lhe multa (peças 93-95).

3. Primeiramente, a conclusão da unidade técnica acerca da não incidência da prescrição punitiva e ressarcitória do Tribunal parece-nos adequada. Todavia, deve-se considerar como termo *a quo* do prazo prescricional intercorrente o dia **1º/8/2014** (peça 8), com fulcro no art. 5º, inciso II, da Resolução/TCU 344/2022, e no entendimento firmado no Acórdão 534/2023-TCU-Plenário; e não 9/8/2018.

4. Do mesmo modo, não há elementos nos autos que infirmem a responsabilidade do Senhor Fernando Alberto Cabral da Cruz ou que demonstrem a boa-fé do responsável ou a presença de qualquer excludente de culpabilidade.

5. Além disso, a exclusão da responsabilidade do prefeito sucessor restou bem delineada, pois não há provas de que o gestor teria condições de apresentar a documentação comprobatória, tendo tomado medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público (peças 5, 7 e 17), em respeito ao enunciado nº 230 da Súmula do Tribunal de Contas da União.

6. Contudo, ao realizar a conferência do débito imputado à parte, com o cotejo das parcelas indicadas na proposta da unidade técnica (peça 93, p. 17-24) com os extratos bancários (peça 35) e o principal documento técnico do órgão repassador acerca da formatação dos valores não comprovados (peça 36), constata-se que algumas despesas não foram abarcadas na análise da AudTCE.

7. Nessa linha, as parcelas descritas na tabela abaixo constam dos extratos bancários (peça 35) e da análise do Ministério da Cidadania corretamente como valores não comprovados, mas não foram objeto de citação pelo Tribunal:

Tabela I: Despesas não inseridos no débito

Valor (R\$)	Data	Extratos peça 35, p.	Análise do Ministério peça 36, p.
900,00	04/06/2012	55	4
900,00	04/06/2012	55	4
1.220,00	10/08/2012	57	4
1.395,00	05/09/2012	67	4
2.000,00	13/12/2012	3	7
560,00	13/12/2012	3	7
2.000,00	13/12/2012	3	7
8.975,00	Total		

Fonte: peças 35 e 36

8. De todo modo, constata-se como de baixa materialidade o montante original de R\$ 8.975,00, que passou despercebido pela unidade técnica, não se justificando a realização de novos procedimentos de citação do responsável, tendo vista os princípios da razoabilidade, racionalidade administrativa, celeridade e economia processual.

9. Cabe informar que não consta dos autos o extrato da conta corrente 14.425-8, Agência 2023-0, a partir de julho de 2012 (peça 35, p. 58-62). Os débitos relativos a esse período se basearam nas informações apresentadas pelo órgão repassador dos recursos (peça 36, p. 2).

10. Por outro lado, uma das três parcelas de R\$ 1.244,00, na data de 06/11/2012, apontadas na análise técnica (peça 93, p. 18), não está condizente com as informações contidas nos extratos bancários da conta corrente 14.431-2, Agência 2023-0 (peça 35, p. 46), e na avaliação realizada pelo Ministério da Cidadania (peça 36, p. 2-3), bem como no restante dos registros bancários (peça 35). Logo, propõe-se excluir esse montante do débito imputado ao responsável.

11. Posto isso, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, em manifestações uniformes (peças 93-95), propondo apenas ajuste no valor do débito, de modo a excluir uma das parcelas de R\$ 1.244,00, imputadas ao responsável, na data de 06/11/2012 (peça 93, p. 18).

Ministério Público de Contas, 19 de junho de 2023.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral